



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902333/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.525 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-87321 da 7ª Turma da DRJ/BSB, de 03 de outubro de 2019 (fls. 110 a 114):

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício de 2006 (01/01/2006 a 31/12/2006). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 01630.42381.241208.1.3.02-6003.

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 03/04/2012 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 21), cuja decisão homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 28511.03049.240309.1.3.02-9580. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 20.146,43.

Cientificado dessa decisão em 11/05/2012, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 10/05/2012 Manifestação de Inconformidade às fls. 24.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado, apresenta documentos no intuito de demonstrar seu direito e esclarece:

A diferença encontrada decorreu de erro técnico no preenchimento da PER/DCOMP, pois não foi separado os códigos de receitas 6147, 6190 e 8767, tendo sido informado o total das retenções no código de receita 6147, também houve algumas informações de retenções com CNPJ trocado, tudo isto pode ser verificado com a retificação feita na PER/DCOMP, bem como códigos de receitas 6800 no lugar de 3426. Solicitamos a revisão do processo para divergência seja sanada.

Ao final, pede deferimento.

A DRJ/BSB julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

[...] A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

[...] Portanto, o saldo negativo apurado no exercício de 2006 (01/01/2006 a 31/12/2006) é no montante de R\$ 224.394,11, inferior ao valor declarado pela interessada no PER/DCOMP, que foi de R\$ 224.480,88.

[...] Considerando que no Despacho Decisório já havia sido confirmado saldo negativo no montante de R\$ 206.537,49, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de R\$ 17.856,62 (R\$ 224.394,11 - R\$ 206.537,49)

[...] Uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BSB, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 130 a 134), defendendo, em síntese, que restam comprovadas as retenções

sofridas, as quais não haviam sido reconhecidas pela DRJ, requerendo sejam homologadas as compensações em análise.

A contribuinte apresenta ainda documentos que julga corroborar com suas alegações (fls. 135 a 157).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/BSB com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 26 de fevereiro de 2020, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 128, face ao Termo de Ciência datado de 23 de janeiro de 2020, fl. 126) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar que a DRJ já reconheceu quase que a totalidade do saldo negativo requerido na DCOMP, conforme se depreende das informações constantes na fl. 114, a saber:

Portanto, o saldo negativo apurado no exercício de 2006 (01/01/2006 a 31/12/2006) é no montante de **R\$ 224.394,11**, inferior ao valor declarado pela interessada no PER/DCOMP, que foi de **R\$ 224.480,88**.

Remanesce, portanto, como objeto de análise, a quantia de R\$ 86,81, conforme seguinte resumo:

	DCOMP	TOTAL CONFIRMADO DESPACHO DECISÓRIO	TOTAL CONFIRMADO DRJ (FL. 114)	EM ANÁLISE CARF
IRPJ DEVIDO	376.236,28	376.236,28	376.236,28	
(-) RETENÇÕES	-70.231,47	-52.288,04	-70.144,66	86,81
(-) PAGAMENTOS	-530.485,73	-530.485,73	-530.485,73	
	-224.480,92	-206.537,49	-224.394,11	

Em seu recurso voluntário, no entanto, a empresa contribuinte deixou cumprir o ônus da impugnação especificada, na medida em que, apesar de ter apresentado informações sobre 3 fontes pagadoras, não identificou em qual delas estaria comprovado o crédito que remanesce como objeto de lide que é o valor de R\$ 86,81.

Nesse sentido, não demonstrados cabalmente os requisitos de certeza e liquidez do crédito pretendido, requisitos esses exigidos pelo art. 170 do CTN, relativos ao crédito pretendido ora objeto de análise, não merece provimento o recurso voluntário, na medida em que caberia à empresa contribuinte apresentar detalhadamente a documentação comprobatória do crédito ainda pendente de reconhecimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.525 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.902333/2012-15